

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E  
HABITAÇÃO - SST  
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB/SC

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina-FEAS/SC, para cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, e Benefícios Eventuais no exercício de 2017.

A Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina -CIB/SC, em reunião plenária ordinária realizada no dia 24 de maio de 2017, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 29 de abril de 2013 e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em especial: o inciso I do art.13 que trata sobre a competência do Estado destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais; o inciso II do art. 13 que dispõe sobre a competência do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; o art. 22 que entende por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH/SUAS;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política Pública de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a NOB/SUAS, em especial: o inciso II do art. 15 que trata da responsabilidade do Estado de cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local; e o inciso VI do art. 137 que dispõe sobre a competência da CIB em pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CEAS nº 04, de 14 de abril de 2015, que aprova a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais, pelo Governo do Estado para o exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CEAS nº 12, de 02 de junho de 2015, que aprova alterações da Resolução CEAS nº 04, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais, pelo Governo do Estado para o exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CEAS nº 16, de 23 de novembro de 2016, que revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações, e propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

**CONSIDERANDO** o art. 5º, Parágrafo Único, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, Lei do FEAS/SC, que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos CMAS,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º. Pactuar critérios, prazos e procedimentos para cofinanciamento estadual dos serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média

Complexidade nos respectivos valores de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e R\$ 7.760.000,00 (sete milhões e setecentos e sessenta mil reais) referentes aos recursos estaduais alocados no FEAS/SC para o exercício de 2017.

Art. 2º. Conforme disponibilidade financeira, em Resolução futura, serão pactuados os valores para a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, contudo ficam desde já pactuados nesta resolução, os critérios e procedimentos para tal repasse.

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Art. 3º. São elegíveis para o cofinanciamento estadual:

I - Da Proteção Social Básica: os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de 31 de janeiro de 2017;

II - Da Proteção Social Especial de Média Complexidade: os municípios que possuem Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS ou Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centro POP, ativos no CadSUAS, até a data de 31 de janeiro de 2017;

III - Da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os municípios que ofertam serviços de Alta Complexidade; ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de 31 de janeiro de 2017; e

IV - Dos Benefícios Eventuais: todos os municípios do Estado.

## **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS**

Art. 4º. Os recursos do cofinanciamento estadual serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - para a Proteção Social Básica: conforme o número de CRAS por município;

II - para a Proteção Social Especial de Média Complexidade: conforme o número de CREAS e Centro Pop por município;

III - para a Proteção Social Especial de Alta Complexidade: conforme porte do município;

IV - para os Benefícios Eventuais: conforme critérios estabelecidos por meio da Resolução CEAS nº 04, de 14 de abril de 2015.

Art. 5º. O Órgão Gestor Estadual deverá encaminhar formalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social a planilha de distribuição dos recursos conforme critérios de partilha estabelecidos nesta Resolução.

## **CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO**

Art. 6º. Os recursos do cofinanciamento estadual de cada área (Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais) deverão ser aplicados exclusivamente nas áreas para as quais se destinam, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 7º. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Básica e Especial poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

- I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento;
- II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;
- III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento;
- IV - 100% (cem por cento) para custeio;
- V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 8º. O valor do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais deve ser 100% (cem por cento) aplicado conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6307/2007.

Art. 9º. O cofinanciamento estadual não poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referências dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

Art. 10. Os recursos do cofinanciamento, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser destinados às entidades de Assistência Social que executam os serviços cofinanciados, desde que já o façam desde 2015, assegurada a inscrição de tais entidades nos CMAS e a referência dos mesmos aos respectivos equipamentos socioassistenciais (CRAS ou CREAS), conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: O município deverá assegurar que pelo menos metade do valor do cofinanciamento, 50% (cinquenta por cento), seja repassado aos serviços executados diretamente pelo município, exceto nos casos em que não há execução direta.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL**

Art. 11. É de responsabilidade do município a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, assim como a oferta e concessão dos Benefícios Eventuais, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6307/2007, NOB/SUAS e demais normativas do SUAS.

§1º Independente do termo de aceite assinado pelos municípios no recebimento dos recursos, todos que tenham serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens deverão assumir o compromisso e a responsabilidade no que concerne ao reordenamento da oferta dos serviços para os respectivos públicos.

§2º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento dos recursos nas contas bancárias informadas, e de comunicar a Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social – GFEAS, caso ocorra alguma inconsistência.

Art. 12. O município elegível para a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade deverá entregar toda a documentação solicitada pelo órgão gestor estadual, respeitando os prazos dispostos na presente Resolução.

## **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO CMAS**

Art. 13. Ao CMAS cabe acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos recursos destinados à oferta e à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e dos Benefícios Eventuais.

Art. 14. O CMAS deverá regulamentar os Benefícios Eventuais acerca dos critérios e prazos para sua concessão, observado o prazo dado pelo art. 17 da Resolução nº 20/2014 do CEAS.

## **CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 15. A SST/SC, por meio da Gestão do FEAS/SC, fará a comunicação aos municípios elegíveis por meio de publicação no sítio eletrônico da SST/SC:

- I - da abertura do prazo;
- II - das Resoluções CIB e CEAS que pactuam e deliberam o cofinanciamento;
- III - da relação de municípios elegíveis e dos valores correspondentes;
- IV - das orientações quanto ao envio da documentação;
- V - da relação de documentos necessários;
- VI - da relação de números de contas bancárias; e
- VII - do status de cada município em relação à documentação entregue.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* desse artigo será feita através do sítio eletrônico ([www.sst.sc.gov.br](http://www.sst.sc.gov.br)) e e-mail cadastrado no Plano de Trabalho do cofinanciamento de 2017, em parte específica para o cofinanciamento.

Art. 16. O município terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para postagem da documentação a partir da publicação da Resolução do CEAS.

§1º O prazo mencionado no *caput* refere-se ao cofinanciamento estabelecido no artigo 1º desta resolução.

§2º Cabe ao município a responsabilidade pela comprovação da postagem ou do protocolo da documentação no órgão gestor estadual.

§3º Em caso de greve nos bancos e/ou nos correios, ou outros casos omissos, o município poderá justificar formalmente o atraso no envio da documentação e, após análise da justificativa formal pela Gestão do FEAS, poderá ser autorizado a encaminhar a documentação, mesmo após o fim do prazo estipulado, desde que não ultrapasse o término do prazo de postagem das retificações.

Art. 17. A SST/SC terá 30 (trinta) dias corridos, a partir do término do prazo para postagem da documentação para habilitação ao cofinanciamento estadual pelos municípios, para proceder à análise e manifestação sobre a documentação, quanto às exigências formais, salvo imprevistos.

§1º Constatadas inconsistências na documentação de que trata o *caput* deste artigo, o gestor municipal será notificado por meio de publicação no sítio eletrônico da SST/SC e através do e-mail cadastrado no Plano de Trabalho do cofinanciamento de 2017 e terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para regularização.

§2º A SST/SC terá até 7 (sete) dias corridos da data de recebimento de todas as retificações encaminhadas, salvo imprevistos, para proceder à análise e manifestação conclusiva sobre a regularização das pendências.

Art. 18. A Gestão do FEAS publicará no sítio eletrônico da SST/SC informando a situação de cada processo, do seguinte modo:

I - habilitado: quando os documentos apresentados estiverem completos e regulares;  
II - pendente: quando houver pendências e/ou a documentação estiver incompleta; e  
III - não habilitado: quando a documentação não respeitar os critérios estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo Único - Os municípios considerados não habilitados perderão os recursos do cofinanciamento estadual de que trata esta Resolução.

Art. 19. Na ocorrência de saldo remanescente os recursos serão redistribuídos aos municípios habilitados em sua respectiva área.

## **CAPÍTULO VIII DO BLOQUEIO DE RECURSOS**

Art. 20. O município poderá ter o recurso de cofinanciamento estadual de cada área bloqueado ou devolvido quando:

I - não atender as responsabilidades previstas pela legislação vigente na oferta e execução da respectiva área cofinanciada (Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e de Benefícios Eventuais);  
II - tiver constatada violação de Direitos Humanos em qualquer serviço ofertado no

SUAS;

III - for constatada a não adequação na oferta dos Serviços Socioassistenciais e Benefícios Eventuais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de maio de 2017.

Valmir Francisco Comin  
p/ representação da SST/SC

Jânifer Otto  
p/ representação do COEGEMAS/SC